



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010861-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO INBURSA S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010861-85.2024.8.26.0002

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Cristina Souza do Nascimento

Interessado: Banco Inbursa S/A

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz da 1ª Instância: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 2378

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo dos réus. Contratos de empréstimo consignado. Pedido de limitação das prestações a 30% sobre os proventos mensais. Impossibilidade. Contratos firmados na vigência da Lei nº 14.431/22, que alterou a Lei nº 10.820/2003, majorando o limite da margem consignável dos benefícios previdenciários para 35%, quanto à modalidade de empréstimo consignado. Descontos promovidos em conformidade com o teto legal. Sentença reformada. Recursos providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 263/267, que julgou procedentes os pedidos, para determinar a readequação dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora para o limite de 30% sobre os seus proventos mensais, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O réu Banco C6 Consignado apela a fls. 287/306 requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que os contratos foram celebrados na vigência da Lei nº 14.431/2022, que majorou a margem consignável de 30% para 35%, para empréstimos consignados, de modo que é incabível, no caso concreto, a limitação determinada em sentença. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do julgado, requer a estipulação do valor exato a ser descontado por cada instituição financeira credora. Questiona, ainda, a condenação em danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais, pugnando pelo afastamento da indenização, ou, ao menos, a redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 307/309). Contrarrazões a fls. 312/322.

O réu Banco Inbursa apela a fls. 325/334 e requer a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que o limite estabelecido pela Lei nº 10.820/2003 para empréstimos consignados é de 35% sobre o valor do benefício previdenciário, de modo que os descontos promovidos não ultrapassem referido percentual.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 335/336). Contrarrazões a fls. 346/356.

O corréu Banco C6 manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 367.

É o relatório.

Os recursos merecem provimento.

A autora aufere benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 28) e narra que celebrou três contratos de empréstimo consignado com as instituições financeiras requeridas, sendo dois com o Banco C6 e um contrato junto ao Banco Inbursa. Alega que os descontos mensais superam o limite de 30% sobre a margem consignável e pleiteia, portanto, a limitação das parcelas para o referido patamar.

A Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, alterou o art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, que trata da margem consignável dos benefícios previdenciários, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

(...).

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (g.n.).

No caso concreto, observa-se que os contratos discutidos foram firmados em 08/08/2022 (fls. 235), 16/12/2022 (fls. 87) e 13/01/2023 (fls. 72), ou seja, durante a vigência da Lei nº 14.431/2022. Aplica-se, portanto, o limite de 35% sobre os proveitos mensais da autora, em conformidade com a legislação vigente à época da contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Pretensão de limitação de descontos a valor correspondente a 30% dos ganhos do aposentado – Impossibilidade – Lei nº 10.820/03 (redação da Lei n. 13.172/15) estabeleceu o teto de 30% de desconto sobre a remuneração disponível em relação a empréstimos consignados - Medida Provisória nº 1.006/20 (convertida na Lei n. 14.131/21) elevou o limite para 35% para o pagamento dessa modalidade de mútuo – Teto, inclusive, mantido pelas Leis nº 14.431/22 e nº 14.601/23 (art. 6.º, § 5.º, da Lei nº 10.820/03) – Extrato obtido junto ao INSS aponta a existência de três empréstimos consignados junto aos réus, cuja somatória das parcelas atinge o montante de R\$ 455,10 – Limite de desconto dos proventos do autor que correspondente ao valor de R\$ R\$ 462,00 – Limitação respeitada – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002483-95.2023.8.26.0481; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

APELAÇÕES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - Argumentos das partes que não convencem - No ano de 2022 foi promulgada a Medida Provisória nº 1.106, convertida na Lei nº 14.431 de 03 de agosto de 2022, que no tocante a descontos, estabeleceu o limite de 45% do benefício, permitindo o comprometimento de renda em 35% para empréstimo consignado, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão de benefício consignado - Contratações questionadas foram firmadas na vigência da lei supramencionada - Limitação no caso vertente em 35% do benefício por tratar-se de empréstimo consignado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Necessária alteração do critério de fixação dos honorários sucumbenciais e majoração do valor - Reconhecimento de que a apreciação equitativa é restrita às hipóteses do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil que não se encontram presentes no caso em análise - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007812-32.2023.8.26.0047; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Considerando-se o valor de R\$ 1.320,00 como base de cálculo (fls. 29), tem-se que a margem consignável, na hipótese, corresponde a R\$ 462,00 para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimos consignados. Por sua vez, os descontos promovidos pelas rés totalizam R\$455,69 (fls. 30), ou seja, quantia inferior ao teto legal.

Assim, diante da ausência de irregularidades nos descontos promovidos pelos réus, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos, para julgar improcedentes os pedidos e, em razão da sucumbência, condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos das requeridas, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator